



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara da Comarca de São José do Egito

R 25 DE AGOSTO, S/N, Forum Des. Fausto Campos, Bela Vista, SÃO JOSÉ DO EGITO - PE - CEP:
56700-000 - F:(87) 38443438

Processo nº **0000072-80.2018.8.17.3340**

AUTOR: RAIMUNDO CORDEIRO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a inicial.

Proceda a Secretaria a inclusão do nome da Seguradora no polo passivo, conforme solicitado pelo autor na petição retro.

Defiro a gratuidade da justiça (NCPC, art. 98), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (NCPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (NCPC, art. 98, § 4º).

É de conhecimento notório deste juízo que nos processos de cobrança de seguro DPVAT a audiência conciliação inicial é infrutífera, sendo sempre requisitado pelo promovido perícia médica para uma posterior análise de um acordo.

Assim, no caso concreto, entendo que é procrastinatório designar, neste momento, audiência para tentativa de acordo, devendo, com base no princípio da celeridade e economia processual, dar continuidade ao feito com citação/intimação do réu para apresentar defesa.

O art.139, inciso II, do NCPC, prevê que é incumbência do juiz velar pela razoável duração do processo. Outrossim, o enunciado 35 da ENFAM determina que além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

Deve-se advertir os advogados que os mesmos possuem a função de estimular aos meios de autocomposição, conforme art.7º, §3º, do NCPC. Além do mais, poderá este juízo, a qual momento, com a informação das partes acerca do interesse em conciliar ou havendo indícios da possibilidade acordo, promover a autocomposição (art.139, V, do NCPC).



Em face do exposto, deixo de designar audiência de conciliação nos termos do art.334, §4º, inciso do NCPC, de modo que CITE-SE a parte promovida, por carta com AR, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a que se não contestar a ação, será considerado revel, aplicando os efeitos da revelia descritos no art.344 (presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor) e art.346 (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), todos do NCPC.

Advertências de praxe.

Publique-se. Diligências necessárias.

São José do Egito/PE, 21/08/2018

Tayná Lima Prado

Juíza Substituta de Direito

